



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antônio Meched, 16 - São João da Boa Vista
Protocolado e microfilmado sob o n.º

LEI Nº 826 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1985.-

08791

"Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Águas da Prata."

EDJALMA DE LIMA VALA, Prefeito Municipal da Estância de Águas da Prata, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas da Prata decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos da Prefeitura do Município de Águas da Prata.

Artigo 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores das autarquias e demais entidades da Administração indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único:- Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos servidores das entidades referidas neste artigo, na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - É vedada a prestação de serviço gratuito, salve os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Conceitos Básicos

el



Prefeitura da Estância de Aguas da Prata

REGI TROP. 11.0 "RAINEALDAS AGUAS"
R. Antonio Meeh d. 76 - São João da Boa Vista - SP.
Estado de São Paulo
Protocolado e Microfilmado sob o n.º

fls.03

~~08791~~

Parágrafo único: - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei.

Artigo 6º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criar.

Parágrafo único: - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescritos na lei ou regulamento, exceto, as funções de chefia, direção e as comissões legais.

Artigo 7º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante dispuser a lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Artigo 8º - Provimento é a série de atos que investe uma pessoa em cargos públicos.

Artigo 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - readaptação;
- VII - readmissão;
- VIII - transferência

Artigo 10º - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;

W



~~IV - 08791~~

- IV - estar quite com as obrigações militares, se de sexo masculino;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - ter boa conduta;
- VII - possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento de cargo.

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Artigo 11 - Nomeação é o ato pelo qual é o cargo público atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único:- As nomeações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso.

Artigo 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Artigo 13 - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

CAPÍTULO IV

Do Estágio Probatório

Artigo 14 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

W



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

fls.05

TRATAMENTO DE ÁGUA "RAINHA DAS ÁGUAS"
Rua João da Boa Vista - São João do Rio Preto - Estado de São Paulo
08791
Protocolado e microfilmado

§ 1º - O órgão de pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco (5) meses antes de findar o estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estágio, - ao seu chefe direto, que deverá respondê-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Dessas informações, se contrárias à confirmação, será dada vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

CAPÍTULO V

Do Concurso

Artigo 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por - instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I - se o concurso será:

a) de provas, ou de provas e títulos;

II - quais as condições para provimento do cargo referentes a:

W



~~08791~~

- a) diplomas;
- b) experiência de trabalho;
- c) capacidade física;
- d) idade;

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e classificação;

VI - o prazo de validade.

Artigo 16 - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.

Artigo 17 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

Artigo 18 - Os concursos públicos terão prazo de validade mínima de 1 (um) ano, e máxima de 3 (três) anos.

Artigo 19 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 20 - Homologado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, certificado de habilitação.

Artigo 21 - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a média geral das notas e a classificação final por ele obtidas.

Artigo 22 - Os concursos serão julgados por uma comissão de 3 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Parágrafo único:- O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese que dispensará a observância do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Da Promoção

Artigo 23 - Promoção é a passagem do funcionário, -

W



~~08791~~

mediante processo seletivo, para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Artigo 24 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 25 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Artigo 26 - O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - Eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - número de dependentes.

Artigo 27 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.

W



Prefeitura da Estância de Aguas da Prata

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Mechede, 03 - São João do Rio Preto - SP.
"RAINHA DAS ÁGUAS"
Protocolado e Microfilmado sob o nº 08791
de São Paulo

fls.08

~~§ 2º~~ - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 3º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior número de dependentes;
- IV - maior idade.

Artigo 28 - As promoções poderão ser realizadas - anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo único:- O processo das promoções deverá - ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de julho.

Artigo 29 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Artigo 30 = O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter tantos nomes - de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher.

Artigo 31 - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

- I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo de promoções;
- II - enquanto em estágio probatório;
- III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Artigo 32 - Ao funcionário afastado para tratar de

W



de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 33 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobreviver a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único:- Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, - caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 28, parágrafo único.

Artigo 34 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo - previsto no art.31, inciso I.

Artigo 35 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Artigo 36 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo - único do art.28.

Artigo 37 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo juz às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do art.28.

§ 3º - A restituição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, caberá à autoridade que promoveu o funcionário, se comprovado má fé ou dolo da mesma.

Artigo 38 - É facultado ao funcionário proceer a abertura de competente processo, de promoções, quando ^{nao} for instaurado no prazo previsto nesta lei (art.28, parágrafo único).

Artigo 39 - Compete ao órgão de pessoal precessar as

ell



as promoções, respeitadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO VII

Da Reintegração

Artigo 40 - Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 42 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.

Artigo 43 - Transitada em julgado em última instância, se entender o Departamento Jurídico, com aval do Chefe de Executivo, que deva recorrer à instância superior, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 44 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Artigo 45 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 46 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposen-

ew



apresentou.

§ 2º - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 47 - A reversão, dependentemente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

Parágrafo único:- Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 48 - Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

Artigo 49 - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX

Do Aproveitamento -

Artigo 50 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica; se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso -

ew



08791

de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 51 - O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao de cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso de aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença.

Artigo 52 - Será aposentado no cargo que ocupava, o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Artigo 53 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Artigo 54 Readaptação é a investidura do funcionário, em cargo ^{mais} compatível com a sua capacidade física e/ ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Artigo 55 - A readaptação:

- I - dependerá, sempre de inspeção médica e da existência de vaga;
- II - não poderá acarretar aumento de vencimento;
- III - poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

Parágrafo único: A juízo da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.

Artigo 56 - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO XI

ew



RECEBIDA
na Antea M...
colado e m...
08791

Da Readmissão

Artigo 57 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

Parágrafo único: O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Artigo 58 - A readmissão será obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

Parágrafo único: Dependerá, ainda, de prova de capacidade física e intelectual, mediante inspeção médica.

Artigo 59 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

Parágrafo único: O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.

Artigo 60 - É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

CAPÍTULO XII

Da Transferência

Artigo 61 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único: A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

Artigo 62 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, para cargo de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado;
- IV - de um cargo isolado, para outro da mesma natureza.

Parágrafo único: - No caso do inciso III, de artigo pre

elw



08791

precedente, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

Artigo 63 - A transferência subordinar-se à ocorrência das seguintes condições:

- I - atender a conveniência de serviço;
- II - ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III - existir vaga;
- IV - efetuar-se para cargo de igual padrão, ou inferior, se a pedido;
- V - não efetivar-se no período previsto no art.28, parágrafo único, desta lei;
- VI - ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- VII - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- VIII - não poderá exceder de um terço de cada classe.

Artigo 64 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 63, no que couber.

Parágrafo único:- A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO XIII

Da Posse

Artigo 65 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Artigo 66 - Independe de posse o provimento de cargo - por promoção por reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

W



Artigo 67 - A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para o feito do disposto no inciso V, de art.10, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

Artigo 68 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livre próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente, do Município em comissão do Poder Público, ou, - em outros casos, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que exerça funções de fiscalização, de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia e de direção, os engenheiros e procuradores do Município ficam obrigados a apresentar sua declaração de bens no ato da posse, e renová-la nos anos pares.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

Artigo 69 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibi-

elw



impossibilidade de tomar posse por motivo de doença apurada a -
inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o fun-
cionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos e-
xames médicos julgados necessários.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que,
antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será -
contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 70 - A posse do funcionário estável, desde que
em exercício, independêr de exame médico.

Artigo 71 - Se a posse não se der no prazo previsto -
no artigo 69 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato -
de provimento.

CAPÍTULO XIV

Do Exercício

Artigo 72 - Exercício é o desempenho das atribuições
inerentes ao cargo.

§ 1º - O início do exercício implica a frequência exi-
gida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens
pecuniárias que couberem.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reiní-
cio do exercício serão registrados no assentamento individual -
de funcionário.

Artigo 73 - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser
lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 74 - O exercício de cargo deverá, obrigatoria-
mente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no
caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é -
contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publica-
ção do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos
do artigo 69 desta lei.

Artigo 75 - O funcionário que não entrar em exercício
dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi em-
possado.

elw



08791.

Artigo 75 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo no caso do parágrafo único do art. 64 e outros previstos em lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

§ 2º - Será indispensável a expressa anuência do funcionário quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.

Artigo 77 - A entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

Artigo 78 - Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de trânsito de até 3 (três) dias.

Artigo 79 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições esportivas ou culturais, casos em que será imprescindível requisição do órgão competente.

§ 1º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 1 (um) ano em missão fora do Município, e somente poderá ser autorizada outra após 4 (quatro) anos de efetivo exercício, no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independente de autorização da autoridade competente o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Artigo 80 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou faltar 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano civil, será demitido.

Artigo 81 - O funcionário, preso em flagrante ou pre-

W



08791

preventivamente, denunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 1/3 (um terço) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

CAPÍTULO XV

Da Fiança

Artigo 82 - O funcionário designado para ocupar o cargo, cujo provimento dependa da prestação de fiança, não pode entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo único:- O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser inferior a 1 (um) valor referência vigente no Município.

Artigo 83 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - Os funcionários referidos no artigo 91, com a fiança que prestaram, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo

CAPÍTULO XVI

Da Remoção

Artigo 84 - A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício, é a passagem de funcionário de uma para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.

Parágrafo único:- A remoção só poderá ser feita - desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa,

W



salvo casos de interesse da administração determinada por escrito pelo Chefe do Executivo, feita a competente anotação no registro do funcionário no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 85 - Dar-se-á remoção a pedido por motivo de saúde, desde que forem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

Artigo 86 - Aplica-se à remoção o disposto no artigo 64 desta lei.

CAPÍTULO XVII

Da Substituição

Artigo 87 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo, bem como de função gratificada.

Parágrafo único:- Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Artigo 88 - A substituição recairá sempre em funcionário público.

Artigo 89 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

Artigo 90 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens, pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelos mesmos não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

W



08791

§ 2º - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive a 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 91 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem.

Parágrafo único:- Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no art. 90 e seus parágrafos, desta lei.

Artigo 92 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO XVIII

Da Vacância

Artigo 93 - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Artigo 94 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do funcionário;
- II - da publicação;

W



- a) da lei que criar o cargo;
- b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.

Artigo 95 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 96 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, - considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 97 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - nascimento de filho, até 2 (dois) - dias na 1ª semana;
- IV - luto, até 2 (dois) dias por falecimento, de tios, padrasto, madrastra, - cunhados, genro, nora e descendentes;
- V - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros;
- VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VIII - juízo e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença prêmio;

elr



- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença a funcionário acidentado em -
serviço para tratamento de saúde, ou
acometido de doença profissional ou -
moléstia grave;
- XIII - missão ou estudo, em outros pontos de
território nacional ou no exterior, -
quando o afastamento houver sido auto-
rizado por ato do Chefe do Executivo;
- XIV - faltas abonadas;
- XV - participação em delegação esportiva -
oficial.

Artigo 98 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público municipal;
- II - o período de serviço ativo nas For-
ças Armadas, contando-se em dobro o
tempo correspondente a operação de
guerra, de que o funcionário tenha
efetivamente participado;
- III - o tempo de serviço prestado como ex-
tramunerário ou sob qualquer forma
de admissão ou contratação desde que
remunerada pelos cofres municipais;

Artigo 99 - É vedada a soma do tempo de serviço -
prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções pú-
blicos da Administração direta e indireta.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Artigo 100- O funcionário nomeado em caráter efe-
tivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercí-
cio.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir es-
tabilidade se não tiver prestado concurso público;

ul



§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 101 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo - em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 102 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário - que durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 103 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 104 - É proibida a acumulação de férias, salvo em casos excepcionais, a juízo do Chefe do Executivo.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço as férias do funcionário poderão ser sustadas pela administração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e publicada na forma legal,

W



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

DOCUMENTOS
"RAINHA DAS ÁGUAS" São João de Boa Vista, 24
Rua Antônia
Estado de São Paulo
Protocolado sob o n.º
08791

dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 3º - O Chefe do Executivo não poderá deixar de deferir as férias se requeridas dentro do prazo previsto no § 1º

Artigo 105 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Artigo 106 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 107 - Será concedida a licença ao funcionário:

rio:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para desempenho de mandato eletivo;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - por motivo especial.

Parágrafo único: O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

ew



Artigo 108 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único Findo o prazo poderá haver novo exame, e da conclusão do laudo ou atestado, a autoridade decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 109 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 110 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único: O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho:

Artigo 111 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie

Artigo 112 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único:- Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por esta lei.

Artigo 113 - As licenças serão concedidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 114 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 115 - A licença para tratamento de saúde se

nt



Prefeitura da Estância de Aguas da Prata

REGISTRO DE ATOS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE AGUAS DA PRATA
Rua Ant. do Rio, s/n.º - João da Boa Vista - SP
"RAINHA DAS ÁGUAS" n.º fls. 26
Protocolado em 08/79
Estado de São Paulo

será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - O exercício de mandato eletivo não se inclui na vedação do parágrafo anterior.

Artigo 116 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 117 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Artigo 118 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único: No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 119 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante e outras admitidas na legis-



Prefeitura da Estância de Aguas da Prata

REGISTRO

da Prefeitura

Protocolo

“RAINHA DAS ÁGUAS”

Estado de São Paulo

fls. 27

08791

legislação previdenciária nacional, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 120 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido das males previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 121 - O funcionário poderá obter licença - por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo essa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - Quando a pessoa da família do funcionário - encontrar-se em tratamento fora do Município, será admitido laudo médico de profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, da localidade.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 1 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;
- II - de dois terços, quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;
- III - sem remuneração, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Artigo 122 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro semanas antes e oito semanas depois do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

RECIBO DE DOCUMENTO
"RAINHA DAS ÁGUAS" Boa Vista - 1956 fls. 28
Estado de São Paulo sob o nº
Protocolo nº 08791

mais duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 2º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às duas semanas previstas no art. 122.

Artigo 123 - No caso de natimorto ou aborto não - provocado, será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente do Trabalho

Artigo 124 - O funcionário, acometido de doença - profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença - com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Artigo 125 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 126 - A Licença prevista nesta Seção não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível, para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Prestar o Serviço Militar

W



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS" - fls. 29
Estado de São Paulo - Vista - 19...
Rua Antônia...
Protocolo... filiado sob o n.º
08791

Artigo 127 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, - salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 10 (dez) dias, para que reassuma o exercício de cargo, sem perda de remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será - também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estudos prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Funcionário

Artigo 128 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do Município.

Parágrafo único: - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigirá pelo tempo que durar a nova designação do marido.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Artigo 129 - O funcionário que for considerado a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado.

§ 1º - Resultado positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcio



REGIÃO DAS ÁGUAS DOCUMENTO
Município de São João da Boa Vista - SP.
Estado de São Paulo
Protocolo nº 08791
refilmado sob o n.º

funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, a partir do arastamento.

SEÇÃO IX

Da Licença-Premio

Artigo 130 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-premio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-premio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-premio.

Artigo 131 - Não terá direito à licença-premio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;
- III - gozado licença:
 - a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 107, V;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único:- Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a contagem de novo prazo iniciar-se-á a partir da data de retorno do funcionário.

W



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RAINHA DAS ÁGUAS
Rua Antonio (Açúcar), 16 - São João da Boa Vista - ...
Protocolado em ... Estador de São Paulo o n.º

fls.31

08791

Artigo 132 - A licença-premio somente será concedida pelo Chefe do Executivo.

Artigo 133 - A licença-premio, a pedido do funcionário poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 134 - No caso do artigo anterior, a licença-premio não será concedida para período inferior a 1 (um) mês.

Artigo 135 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-premio, quanto à data de seu início e a sua concessão por inteiro ou parceladamente.

Artigo 136 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-premio.

Artigo 137 - A concessão de licença-premio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 138 - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto no art.130, poderá ser concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-premio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erário, a juízo do Chefe do Executivo.

SEÇÃO X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Artigo 139 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

REGISTRO DO RAINHA DAS ÁGUAS
Rua Antônio Machado, s/n.º, São João da Boa Vista - L.
Estado de São Paulo
Protocolado e arquivado sob o n.º

fls. 32

08791

compatibilidade de horário, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio de Vereador.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 140 - Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.

Artigo 141 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão no Município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.

SEÇÃO XI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular.

Artigo 142 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único:- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 143 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 144 - O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 145 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

Da Licença Especial

Artigo 146 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou

W



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"
REGISTRO DE PROTOCOLOS E DOCUMENTOS fls.33
Rua Antonio Jacchi, Estado de São Paulo Boa Vista - SP.
Protocolado e microfilmado sob o n.º

08791

ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença sempre concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 1 (um) ano.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 147 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO V

Das Faltas

Artigo 148 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único:- Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 149 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderá ser justificada as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do chefe do Executivo, no prazo de -



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"

fls. 34

REGISTRO DE DOCUMENTOS
Estado de São Paulo
Rua Antônia ... São João da Boa Vista - ...
Protocolado e microfilmado sob o n.º

08791

5 (cinco) dias.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso ao Chefe - do Executivo.

§ 4º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 150 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Artigo 151 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.



§ 2º - O tempo previsto no inciso II é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Artigo 152 - A aposentadoria dos professores será concedida aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e aos 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres.

Artigo 153 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no art.152.

Artigo 154 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 155 - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder ao quantum percebido pelo funcionário quando em atividade, ressalvados os aumentos concedidos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VII

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 156 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros os seguintes benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - assistência judiciária;
- III - previdência social e seguros;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;



Prefeitura da Estância de Aguas da Prata

REGISTRO DE DOCUMENTOS
"RAINHA DAS AGUAS"
Rua Antonio Machado - São João da Boa Vista - SP. fls.36
Protocolado e arquivado sob o n.º
08791

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente - no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 157 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos - neste Capítulo.

Parágrafo único:- Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 158 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Artigo 159 - Todo o funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 160 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo, - por intermédio da autoridade ^{imediatamente} superior ao peticionário:

§ 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 161 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 162 - O direito de pleitear administrati-

W



vamente prescreverá:

- I - em 3 (três) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 163 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 164 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 165 - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

Artigo 166 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens da Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Do Vencimento - Disposições Gerais

Artigo 167 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único:- Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 168 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;
- II - um terço da remuneração do dia, - quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu

W



REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS
de Antonio Mach. de. S. João do Bon. do
Protocolado e Microfilmado sob o nº
08791

seu término.

- III- dois terços, dentro da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço e dentro de 1/2 hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até 1/2 hora antes de seu término.

Artigo 169 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 170 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

Artigo 171 - A remuneração não será objeto de cessão a prestação, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

- I - pensão alimentícia, mediante ordem judicial;
- II - dívida à Fazenda Pública nos termos do art.170;
- III - outros casos previstos em lei.

Artigo 172 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidades de serviço.

Artigo 173 - O registro de entrada e saída diária do funcionário será feito através de ponto.

§ 1º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

W



Artigo 174 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário família e salário-esposa;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - auxílio funeral.

SEÇÃO II

Das Diárias

Artigo 175 - Ao funcionário que, por determinação do Chefe do Executivo, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e - pousada, nas bases fixadas em lei.

1º - O cálculo da diária será feito com base na tabela de vencimento.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Artigo 176 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida - ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"

fls.40

Estado de São Paulo

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Machado, 100 - Vila da Boa Vista - Prata - SP
Protocolo nº 08791

do encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar;

- VI - pela representação de Gabinete;
- VII - por regime especial de trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Artigo 177 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único: A gratificação de função será fixada em lei.

SUBSEÇÃO II

Da Prestação de Serviços Extraordinários

Artigo 178 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único: O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 179 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo Chefe do Executivo, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido 20% (vinte por cento) de valor da hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).



REGISTRO DE...
Rua Antonio Machado...
Protocolo 08791
"RAINHA DAS ÁGUAS"
Estado de São Paulo

fls.41

SUBSEÇÃO III

Da Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos

Artigo 180 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Parágrafo único:- O arbitramento a que se refere o caput deste artigo obedecerá os limites da lei.

SUBSEÇÃO IV

Do Trabalho Insalubre ou Perigoso

Artigo 181 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei.

SUBSEÇÃO V

Da Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Artigo 182 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro da banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único:- O valor destas gratificações não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes nem superior a 15 (quinze) vezes o menor vencimento constante da tabela respectiva, não podendo exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento do funcionário que a ela fizer jus.

SUBSEÇÃO VI

Da Representação de Gabinete

Artigo 183 - Ao funcionário que prestar serviços - juntos ao Gabinete do Prefeito, será devida gratificação paga - nos moldes previstos no parágrafo único do art.182.

SUBSEÇÃO VII

Do Regime Especial de Trabalho

Artigo 184 - Os regimes especiais de trabalho serão estabelecidos em lei.



REGISTRO

Rua Antonio Medeiros
Protocolado

08791

"RAINHA DAS ÁGUAS" n.º

Estado de São Paulo

fls.42

SUBSEÇÃO VIII

Das Ajudas de Custo

Artigo 185 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que estiver prestando serviço fora da séde ou do Município.

Parágrafo único:- A concessão da ajuda de custo - ficará a critério do Prefeito, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 186 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

SEÇÃO IV

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Artigo 187 - O funcionário terá direito, após cada 4 (quatro) anos de serviço público municipal contínuo, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora - para todos os efeitos.

Artigo 188 - O funcionário que completar 5 (cinco) quatriênios de serviço público municipal fará jús a percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

Artigo 189 - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculados sobre o vencimento deste cargo, enquanto permanecer.

Parágrafo único:- O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.

SEÇÃO V

Do Salário Família

Artigo 190 - O salário família será concedido a todo o funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 anos;
- II - filho inválido
- III - filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos;

ew



IV - filho estudante que frequentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular recolhido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 191 - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 192 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo único:- A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário.

Artigo 193 - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 194 - O valor do salário família será fixado em lei.

SEÇÃO VI

De Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 195 - O auxílio para diferença de caixa, -



concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.

Parágrafo único:- O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral

Artigo 196 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, - ou à pessoa que provar ter pago as despesas com o seu enterro, auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

SEÇÃO VIII

Da Função Gratificada

Artigo 197 - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 198 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito.

Artigo 199 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 200 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

Artigo 201 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - a pedido do funcionário;

W



1108791

- critério do Chefe do Executivo;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

TÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições e da Responsabilidade

CAPÍTULO I

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Artigo 202 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público.

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determina-



- determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da -
administração;
- IX - representar aos superiores sobre irre-
gularidades de que tenha conhecimento;
- X - zelar pela economia e conservação do -
material que lhe for confiado;
- XI - atender, com preferência a qualquer -
outro serviço, as requisições de docu-
mentos, papéis, informações ou provi-
dências, destinadas à defesa da Fazen-
da Municipal;
- XII - apresentar relatório ou resumo de suas
atividades, nas hipóteses e prazos pre-
vistos em lei, regulamento ou regimen-
to;
- XIII - sugerir providências tendentes à melho-
ria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

Das Proibições

Artigo 203 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se publicamente, de modo de-
preciativo, às autoridades constitui-
das e aos da administração, podendo,
todavia, em trabalho assinado, apre-
ciá-los doutrinariamente, com o fito
de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da au-
toridade competente, qualquer documen-
to ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, pa-
ra tratar de assunto particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou de-
sapreço, no recinto da repartição, ou
tornar-se solidário com elas;

ew



08791

- V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições municipais, salvo - quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;
- VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- IX - receber de terceiros qualquer vantagem, - por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- X - empregar material de serviço público em tarefa particular;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 204 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 205 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento.

et



recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no § 2º.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 206 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 207 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único:- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Artigo 208 - São Penas:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão e demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 209 - As penas previstas nos incisos II e VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Artigo 210 - A anistia será averbada à margem do -



registro da penalidade.

~~08791~~

Artigo 211 - As penas terão somente os efeitos de clarados em lei.

Artigo 212 - Os efeitos das penas estabelecidas - nesta lei são:

- I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;
- II - pena de suspensão, que implicará:
 - a) a perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - b) a perda, para efeito da antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
 - d) a interrupção da contagem do prazo para licença-premio;
 - e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano de pois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pena de demissão simples, que implicará:
 - a) a exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
 - b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena;



IV - pena de demissão qualificada, com a nota a bem do "serviço público", que implicará:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antônio Moch. d. 06 - São João da Boa Vista. 32.
Protocolado nº 791
Microfilmado sob o nº 5

a) a exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) a impossibilidade definitiva de reingresso do demitido;

V - a cassação da aposentadoria e da - disponibilidade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 213 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 214 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único: A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 215 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 216 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 217 - A pena de repreensão será aplicada - por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 218 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pe-

rio

MT



pena de repreensão.

Parágrafo único:- Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) de vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 219 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão de cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 220 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único:- Atendendo à gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos nesta lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público"

ml

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antônio Machete, 66 - São João da Boa Vista - SP.
Protocolado e microfilmado sob o n.º 08791



Artigo 221 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo;

- REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Machado, 66 - São João da Boa Vista - SP.
Protocolado e Microfilmado sob o nº 08791.
- II - obteve ilegalmente a aposentadoria;
 - III - aceitou ilegalmente o cargo em função pública;
 - III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único:- Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 222 - Para efeito da graduação das penas, serão consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena;
- V - a reincidência.

§ 3º - Dar-se-á acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

ew



§ 4º - ~~Dar-se-á~~ reincidência quando a infração é cometida antes de decorridos um ano de término de cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 223 - Prescreverão:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Antonio Mochedó, 06 - São João da Boa Vista - SP
Protocolado e microfilmado sob nº 08791

em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão em qualquer de suas formas.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr de - dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

Artigo 224 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa com relação a seus subordinados.

Artigo 225 - São competentes para a aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e, da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - os secretários ou diretores, nos demais casos de suspensão.

Parágrafo único:- Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena excetando o disposto neste artigo.

SEÇÃO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artigo 226 - Compete ao Prefeito nos casos de alcance ou emissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencente à Fazenda Municipal ou que que este

ew



estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 227 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Artigo 228 - O funcionário terá direitos:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VI

Da Sindicância e do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Sindicância

Artigo 229 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar - sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo único: - A autoridade que determinar inq

REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO
Rua Antoni Machado, 06 - São João da Boa Vista - P.
Protocolado e Microfilmado sob o N.º

68791



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

"RAINHA DAS ÁGUAS"

Fls. 55

Estado de São Paulo, 20 de Junho de 1957. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Rua Antonio Machado, 65 - São João da Boa Vista - SP.

Protocolo nº 08791, expedido sob o n.º

instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prerrogável até o máximo de 15 (quinze), à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Artigo 230 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único:- Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 231 - O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 232 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 233 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prerrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único:- Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

CAPÍTULO III

Des Ates e Termos Processuais

ru



Prefeitura da Estância de Aguas da Prata

RAJMS DAS AGUAS TULO E DOCUMENTOS
Fla. 56
Rua Antonio Machado, 78 - São João do Boa Vista
Estado de São Paulo
Protocolado nº 8791
Arquivado sob o n.º

Artigo 234 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele a oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Artigo 235 - A autoridade processante realizará - todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 236 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente citado.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

Artigo 237 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 238 - A autoridade processante assegurará - ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumbirá da defesa do indiciado.

Artigo 239 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo - na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único:- Havendo 2 (dois) ou mais indícios



08791

indiciados, o prazo comum será de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 240 - Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo único:- O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais indiciados.

Artigo 241 - Apresentada a defesa final ou não, e após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual preparará, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único:- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 242 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 243 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e preparar, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

- a) aplicará a pena preposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
- b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena.

ew



08791

Artigo 244 - O Prefeito deverá preferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Artigo 245 - Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta lei.

Artigo 246 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo desde que recolhida sua inexistência.

Artigo 247 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Artigo 248 - No prazo máximo de 4 (quatro) anos, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Artigo 249 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dias e hora, para a inquirição das testemunhas que arrelar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado per



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO
Rua Antonio Meckel, 100 - Boa Vista - P.
"RAINHA DAS ÁGUAS" - S.E. - o n.º
Protocolado em 08/7/94 - assinado em São Paulo

fls. 59

por comissão designada na forma do artigo 231 desta lei.

Artigo 250 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essa autoridade decidir, dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 251 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 252 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 253 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único:- Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 254 - São isentos de selos, requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 255 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período eleitoral, conforme disposição de lei federal.

Artigo 256 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único:- As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

Artigo 257 - O Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 258 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a lei nº 735 de 19 de janeiro de 1983.

elw



Prefeitura da Estância de Águas da Prata

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CARTÓTECA DAS ÁGUAS DA PRATA - Vista -
Rua Antonio Mechede, 76 - São João da Boa Vista -
Estado de São Paulo sob o n.º
Protocolo nº **08791**

fls. 60

Prefeitura Municipal da Estância de Águas da Prata
primeiro dia do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e -
cinco.

EDJALMA DE LIMA VALA
Prefeito Municipal

VALENTINA NADIR GOMES
Secretária

Registro de Títulos e Documentos e Anexos

Bel. Ladislau Asturiano Filho
Oficial

Bel. Virgilio Dalermo Junior
Oficial Maior

Nadir Lima Guassábia

João Carlos Xavier Asturiano
Escritores Autorizados

SÃO JOÃO DA BOA VISTA - Est. São Paulo

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BEL. LADISLAU ASTURIANO FILHO - S.º VENTURIÁRIO
Rua Antonio Mechede n.º 06

Apresentado hoje, PROTOCOLADO E
REGISTRADO EM MICROFILME sob n.º de
ordem **08791**

S.J.E.Vista - SP, 23/11/1986
Nadir Lima Guassábia

celos est. e de aposentado-
ria pagos por verba: